



Processo nº 10983.720735/2011-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-012.499 – 3^a Seção de Julgamento / 3^a Câmara / 1^a Turma Ordinária**
Sessão de 26 de abril de 2023
Recorrente VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

COQUE DE PETRÓLEO. COMBUSTÍVEL. CRÉDITO BÁSICO.
IMPOSSIBILIDADE

Os custos com aquisição de coque de petróleo utilizado como combustível na industrialização de bens destinados à venda não geram créditos de IPI por não se enquadrar como insumo de produção.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Salvador Cândido Brandao Junior, Laércio Cruz Uliana Junior, Lara Moura Franco Eduardo e Sabrina Coutinho Barbosa. Nos termos do Art. 58, §5º, Anexo II do RICARF, a conselheira Juciléia de Souza Lima não votou nesse julgamento, por se tratar de questão já votada pelo conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior na reunião de agosto de 2021. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-012.491, de 26 de abril de 2023, prolatado no julgamento do processo 10983.720726/2011-61, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe- Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jose Adão Vitorino de Moraes, Laercio Cruz Uliana Junior, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa, Semiramis de Oliveira Duro, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente). Ausente o conselheiro Ari Vendramini, substituído pelo conselheiro Marcos Antonio Borges.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela

Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de pedido de ressarcimento com declaração de compensação informados em PER/DCOMPs, para o aproveitamento de crédito acumulado de IPI.

A contribuinte importa do exterior coque verde de petróleo não calcinado para a utilização como insumo na produção de cimento. Nos termos da Informação fiscal, os créditos foram glosados, com o consequente indeferimento do ressarcimento e não compensação da homologação, sob o fundamento de que o estabelecimento importador não é uma unidade fabril, transferindo os produtos para outros estabelecimentos onde a industrialização será realizada. Assim, nos termos do art. 11 da Lei n. 9.779/1999, os créditos porventura apurados pelo estabelecimento não são passíveis de ressarcimento, tendo em vista que o dispositivo é expresso ao prever que o estabelecimento tem direito ao direito ao ressarcimento dos créditos relativos ao IPI devidos pela aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem desde que o próprio estabelecimento realize a industrialização, ou seja, realiza algum processo de industrialização, mesmo que seja de produto isento ou tributado à alíquota zero.

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, que foi julgada improcedente, mantendo-se os mesmos argumentos contidos no relatório fiscal:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIS. RESSARCIMENTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE PROCESSO INDUSTRIAL.

O direito ao ressarcimento está, nos termos do art.11 da Lei 9.779/99, condicionado à presença de pelo menos uma das operações tidas como de natureza industrial (transformação, beneficiamento, acondicionamento, recondicionamento). Se tal não ocorre, é de se indeferir o pleito por carência legal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Notificada da r. decisão, a contribuinte interpôs Recurso voluntário, para repisar todos os argumentos de sua manifestação de inconformidade, conforme síntese abaixo:

- Sustenta que a r. decisão recorrida apresenta inovação na argumentação, em evidente cerceamento de defesa, ao sustentar que a Recorrente não é equiparada à industrial e de que não há provas nos autos no sentido de que realiza a importação, mesmo que por conta e ordem ou por encomenda;

- Sustenta que a própria documentação da importação faz referência ao encomendante, viabilizando a apropriação de créditos nos termos do parágrafo 6º, do art. 9º, do RIPI/2010;

- Sustenta ser equivocada a premissa do despacho decisório ao negar o crédito porque a compensação só poderia ser realizada pelo estabelecimento que, ao mesmo tempo, recebesse a matéria-prima/produto intermediário/material de embalagem e realizasse a industrialização do produto tributado;

- Afirma não haver fundamentação no despacho decisório sobre quais operações não teriam sido reconhecidos os créditos que dariam direito à compensação, indicando se o produto foi importado por terceiros ou se a aquisição se deu pela própria Recorrente, bem como inviabiliza a análise da destinação dada para a mercadoria: venda para terceiros ou uso pelas empresas do grupo.

- Sustenta que o estabelecimento de Imbituba concentra as aquisições de coque de petróleo do exterior, para no mercado interno distribuí-lo às diversas unidades produtivas espalhadas pelo país. Sua atuação, por expressa previsão legal do inciso I, artigo 9º c/c o parágrafo 6º do RIPI (Decreto 7.212/2010), o equipara a estabelecimento industrial.

- Trata da condição de matéria-prima e de produto intermediário do coque de petróleo, por ser consumido no processo produtivo e se integrar ao Clinquer, um dos ingredientes da fabricação do cimento;

- Ilustra seu processo produtivo, as etapas, e apresenta laudo (com a manifestação de inconformidade) elaborado pelo Instituto de Pesquisas tecnológicas — IPT;

- Argumenta que o coque de petróleo é essencial e necessário para a fabricação de cimento, pois não só serve como uma das espécies de combustível para os fornos que promovem o processamento da mistura de materiais extraídos da mineração [calcário e argila], como também é parte integrante do 'clinquer', que é o resultado da queima da mistura dos materiais extraídos da mineração;

- Repisa que a utilização dos créditos de IPI acumulados em operações anteriores, caso não possa ocorrer no estabelecimento que o gerou, deverá obedecer ao princípio da unicidade da personalidade jurídica e ser aproveitado pelo estabelecimento credor do tributo, uma vez que, em última análise, a pessoa jurídica assume toda a responsabilidade tributária por passivos que porventura venha a possuir, não importando qual o estabelecimento que o originou, sendo lógico que o mesmo raciocínio possa ser aplicado também aos ativos a que faz jus.

- Sustenta que o saldo credor de IPI deverá ser sempre aproveitado, de forma escritural, pelo estabelecimento que o gerou, facultando a transferência de créditos se não houver condições de o saldo credor ser aproveitado pelo estabelecimento gerador;

- Toda a documentação colocada à disposição da fiscalização não foi analisada;

- A análise da documentação por parte da fiscalização evidenciaria que os créditos pleiteados, acumulados na importação de coque de petróleo, refere apenas àqueles vinculados às transferências para outros estabelecimentos industriais da própria empresa, restando excluídos da apuração os créditos relacionados ao coque de petróleo vendido a terceiros;

É a síntese do necessário.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto condutor consignado no

acórdão paradigma como razões de decidir. Deixa-se de transcrever a parte vencida do voto do relator, que pode ser consultada no acórdão paradigma e deverá ser considerada, para todos os fins regimentais, inclusive de pré-questionamento, como parte integrante desta decisão, transcrevendo-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado.

Quanto a conhecimento, transcreve-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto do relator do acórdão paradigma:

O recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos da legislação.

Quanto ao mérito, transcreve-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado do acórdão paradigma:

Com o máximo respeito a Ilustre Conselheira, divirjo de seu brilhante voto, quanto ao aproveitamento de créditos do IPI sobre o custo com aquisição de coque de petróleo.

A Relatora vencida fundamentou seu voto, equiparando a recorrente a estabelecimento industrial e, nessa condição, teria direito ao aproveitamento dos créditos do IPI sobre o custo de aquisição do coque de petróleo e, ainda, que esse produto constitui insumo (matéria-prima/produto intermediário) para a produção do cimento.

O Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI) aprovado pelo Decreto nº 4.544/2002, replicado no RIPI/2010, assim dispõe, quanto a estabelecimentos industriais e equiparados a industrial:

Estabelecimento Industrial

Art.8º- O Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no art. 4º, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º).

Estabelecimentos Equiparados a Industrial

Art.9º- Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);

(...)

§ 6º- Os estabelecimentos industriais quando derem saída a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de terceiros, com destino a outros estabelecimentos, para industrialização ou revenda, serão considerados estabelecimentos comerciais de bens de produção e obrigatoriamente equiparados a estabelecimento industrial em relação a essas operações (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso IV, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 1)

O inciso I refere-se à importação realizada diretamente pelo estabelecimento importador de produtos de procedência estrangeira. Contudo, no presente caso, conforme demonstrado nos autos, o coque de petróleo foi adquirido pela empresa CISA TRADING e posteriormente adquirido pela recorrente conforme provam as notas fiscais carreadas aos autos.

Além de não se enquadrar como estabelecimento industrial, a recorrente, de fato, deve ser classificada como um estabelecimento industrial pelas atividades econômicas desenvolvidas por ela, dentre as quais, destaca-se a produção de cimento a partir da lavra e exploração de jazidas minerais conforme consta do art. 3º do seu Estatuto Social às fls. 41.

Dessa forma, não há que se falar em aproveitamento de créditos do IPI, nos termos do art. 226 do RIPI, por equiparação da recorrente a estabelecimento industrial.

Como a recorrente desenvolve atividade industrial, ou seja, produz cimento a partir da lavra e exploração de jazidas minerais, teria direito ao aproveitamento de créditos do IPI, nos termos da Lei nº 9.779/99, que assim dispõe:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

De acordo com esse dispositivo, o industrial tem direito aproveitar créditos do IPI incidente sobre aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização de produto isento ou tributado à alíquota zero.

O referido RIPI, assim dispõe, sobre créditos básicos e insumos:

Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

(...)

V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro;

(...).

Art. 610. Consideram-se bens de produção (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso IV, e Decreto-Lei no 34, de 1966, art. 2º, alteração 1):

I-as matérias-primas;

II-os produtos intermediários, inclusive os que, embora não integrando o produto final, sejam consumidos ou utilizados no processo industrial;

III-os produtos destinados a embalagem e acondicionamento;

IV-as ferramentas, empregadas no processo industrial, exceto as manuais; e

V-as máquinas, instrumentos, aparelhos e equipamentos, inclusive suas peças, partes e outros componentes, que se destinem a emprego no processo industrial.

Já o Parecer Normativo CST Nº 65, de 1979, que interpretou estes dispositivos legais, assim concluiu:

“...

11. Em resumo, geram direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final, (matérias-primas e produtos intermediários, ‘stricto-sensu’, e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofram alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam, em face de princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente.”

No presente caso, o coque de petróleo utilizado como combustível, ao se queimar não exerce ação direta sobre o cimento nem tem contato direto ou indireto com este produto, assim como as cinzas resultantes da combustão. Aliás, o Relatório Técnico 115 562-205, elaborado pelo Instituto de Pesquisas e Tecnologias Laboratório de Materiais de Construção Civil CT-OBRAS (IPT), às fls. 170/268 carreado aos autos pela própria recorrente, demonstra e comprova que o coque de petróleo é um tipo de combustível, largamente utilizado na indústria do cimento, aqui no Brasil e no exterior. O laudo, assim, definiu esse produto:

COQUE DE PETRÓLEO ("petroleum coke" ou "petcoke"): subproduto da destilação do petróleo crú num processo denominado cracking ou coqueificação, utilizado preponderantemente como combustível, haja vista sua propriedade de fácil liberação de energia no processo de combustão. Das várias utilizações do coque de petróleo como combustível destacam-se o uso na co-geração em refinarias para a

produção de eletricidade, como combustível nos fomos de produção de clínquer, nas fornalhas de centrais hidrelétricas, dentre outras.

O fato de as cinzas resultantes da sua combustão serem misturadas à produção do clínquer, matéria prima da fabricação do cimento, com o objetivo de reduzir o impacto da emissão de gases e metais do forno, não o torna produto intermediário e muito menos matéria prima para fabricação do cimento.

Assim, demonstrado e provado que o coque de petróleo não constitui matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização do cimento, e, portanto, não se enquadra no art. 11 da Lei nº 9.779/99, a glosa dos créditos do IPI deve ser mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe- Presidente Redator